



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 0123/2021 @ TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**INTERESSADA:** Zara Maria Sales Alencar.  
CPF n. 531.243.757-34.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAMESUMÁRIO.LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Zara Maria Sales Alencar**, CPF n. 531.243.757-34, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 10, cadastro n. 177470, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos da Lei n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=990768), concluiu que o ato está apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

<sup>1</sup> Portaria n. 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.590 de 6.12.2017, retificada pela Portaria n. 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.5.594 de 12.12.2017 (ID=986679).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos da Lei n. 10.887/2004.
7. A servidora, nascida em 28.7.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 59 anos de idade e 30 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=986676) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=989970). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Zara Maria Sales Alencar**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=986678).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.590 de 6.12.2017, retificada pela Portaria n. 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.5.594 de 12.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Zara Maria Sales Alencar**, CPF n. 531.243.757-34, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 10, cadastro n. 177470, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

III – **determinar** que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

VI – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator